



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.903206/2008-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-010.988 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de agosto de 2023  
**Recorrente** BANCO CITIBANK S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)**

Data do fato gerador: 02/03/2001

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA. DILIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Suprimida tal deficiência no conjunto probatório carreado aos autos e comprovados os valores pleiteados à título de pagamento indevido após diligência determinada por este Conselho, em respeito ao princípio da Verdade Material, deve o direito creditório ser reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para que seja homologada a declaração de compensação até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Ricardo Piza di Giovanni (Suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-010.988 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.903206/2008-14

## Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (DCOMP), registrada sob o n.º 18911.60004.120504.1.3.04-1942, formulada pelo recorrente para a compensação de crédito de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), com débito desse mesmo imposto.

Ocorreu que o Despacho Decisório não homologou a Declaração de Compensação eletrônica apresentada, fundamentado nos seguintes termos:

"A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Cientificada do referido despacho, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02/08) alegando, em síntese, que:

Antes da demonstração da origem do crédito, cabe uma explicação sobre as Operações de Crédito efetuadas entre a Requerente e seus clientes, bem como a incidência do IOF sobre tais operações.

A Requerente, Instituição Financeira, efetuou operações de crédito (empréstimo) com diversos clientes (pessoas jurídicas). Para tais operações, o art. 7º, I, 'b', do Decreto n.º 4.494/02, previu a incidência do IOF:

*Art.7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei n.º 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei n.º 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):*

*I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito: (...).*

*b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:*

*I. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;*

O mesmo Decreto, no art. 7º, § 1º, limitou a incidência do IOF sobre as operações de crédito financiamento ao valor resultante da aplicação da alíquota diária a cada valor de principal, prevista para a operação, multiplicada por trezentos e sessenta e cinco dias (365 dias x 0,0041%). Tal limitação ocorre, inclusive, quando há prorrogação da operação de crédito. É o que diz o §7º do art. 7º do Decreto n.º 4.494/02:

*§7º Na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, de operação de crédito em que não haja substituição de devedor, a base de cálculo do IOF será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada, sendo essa tributação considerada complementar à anteriormente feita, aplicando-se a alíquota em vigor a época da operação inicial.*

Conclusão: nas operações de crédito (empréstimos) efetuadas pela Requerente com seus clientes, o IOF devido é aquele relativo ao valor objeto do empréstimo a alíquota diária de 0,0041% (limitada a 365 dias).

O referido recolhimento a maior ocorreu sobre operações de crédito (..), onde a Requerente recolheu valor de IOF em montante superior a alíquota máxima prevista no decreto citado no item anterior. O valor original indevidamente retido a título de IOF foi de: Cryovac Brasil Ltda. (R\$ 291.920,00), Timberjack Ind. Com. Ltda. (R\$ 1.353,00) (Vide planilha de cálculo do IOF e extrato da conta corrente demonstrando a retenção do IOF Doc. 4). Tal equívoco ocorreu por erro de sistema, que considerou novamente o IOF em cada prorrogação do prazo da operação, dessa forma não limitou o cálculo do IOF até a alíquota máxima de 0,0041% x 365 dias (Vide comprovantes da prorrogação Doc. 5).

Diante disso, para que pudesse fazer jus ao direito de restituição/compensação dos créditos decorrentes dos pagamentos a maior de IOF, a Requerente apurou os pagamentos efetuados a maior, ou seja, aqueles cuja alíquota aplicada ultrapassou o limite de 0,0041% x 365 dias, previsto no Decreto do IOF. Por ser mera responsável pela retenção do IOF, a Requerente providenciou, ainda, a devolução dos valores indevidamente retidos aos clientes, acrescidos de juros e correção monetária (Vide extrato da conta corrente Doc. 6). Logo, a Requerente demonstra que, de fato, assumiu o encargo financeiro do recolhimento a maior do IOF indevidamente recolhido, razão pela qual tem direito a sua restituição/compensação.

Vale ressaltar que, o IOF recolhido a maior no montante de R\$ 293.273,00 foi recolhido em conjunto com outros débitos de IOF decorrentes de diversas retenções ocorridas no mesmo período de apuração, o qual resultou no recolhimento de R\$ 603.065,94".

Analisada a impugnação, decidiu a 3ª Turma da DRJ em Campinas pela improcedência da manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CREDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**  
Data do fato gerador: 02/03/2001

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA. O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elementos que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente a legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Como se vê, o julgamento em primeira instância considerou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o crédito tributário pleiteado.

Dessa decisão, em 11/02/2011, o Banco CITIBANK S.A. apresentou Recurso Voluntário (fls. 94/114), aduzindo basicamente que:

(i) preliminarmente existe a necessidade do julgamento ser realizado em conjunto com demais processos administrativos referentes a compensação de IOF, decorrentes de operações de mútuo bancário, cujo o prazo ultrapassou 365 dias, relacionando todos os processo decididos pela DRJ em Campinas, os quais se identificam quanto a mesma matéria e aos elementos de prova, que foram julgados simultaneamente pela DRJ;

(ii) o presente processo decorre de DCOMP formulada, visando compensar crédito de IOF com débito do mesmo imposto, não homologada por inexistência de crédito;

(iii) o crédito é proveniente do recolhimento realizado com base em alíquota superior à prevista na legislação de 0,0041% (limitada a 365 dias), em operações de crédito realizadas junto a cliente pessoas jurídicas;

(iv) que realizou a retificação de sua DCTF para excluir R\$ 293.273,00, indicados erroneamente como débito do IOF, entretanto esse valor não foi reconhecido, pois a decisão recorrida entendeu necessário a comprovação do depósito inicial dos recursos emprestados;

(v) quanto ao mérito alega que foi reconhecida pela DRJ a limitação de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para a aplicação da alíquota diária do IOF, e que na respectiva decisão restou consignado que os valores guardam coerência numérica com as alegações formuladas, entretanto, a decisão de piso, entendeu que não é possível identificar a concessão do empréstimo pela fatal apresentação dos extratos constando o depósito inicial dos recursos emprestados, fundamentação essa que não poderia prosperar, já que a documentação é capaz de demonstrar o empréstimo e as renovações.

Com os argumentos acima, busca a recorrente a reforma decisão recorrida para homologar integralmente a declaração de compensação.

Os autos, então, foram encaminhados para apreciação deste Conselho.

Ocorre que, antes de apreciar as razões recursais, foi demonstrado pela recorrente durante a sessão, que cópia de documentos comprobatórios (extratos bancários) necessários para apreciação do caso foram protocolados antes do julgamento, na sede do CARF, razão pela qual, o Colegiado decidiu que o presente julgamento deveria ser convertido em Diligência para que a Procuradoria da Fazenda Nacional fosse intimada a tomar conhecimento dos documentos apresentados (fls 179/184).

Os autos foram convertidos em Diligência, conforme Resolução n.º 3102-000.185, de 10/11/2011 (fls. 188/192). Veja-se a conclusão abaixo reproduzida:

“Nestes termos, o colegiado converteu o julgamento em diligência para que a PFN seja intimada a tomar conhecimento dos documentos juntados aos autos após a apresentação do recurso voluntário. Posteriormente, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento”.

Cientificada em 08/06/2015 (fl. 195), a PGFN manifestou-se desfavoravelmente (fls. 196/201), em 17/06/2015, conforme trechos reproduzidos a seguir:

“(…) Segundo legislação aplicada ao caso, na hipótese de não configurada alguma das exceções dispostas nas alíneas “a” a “c” do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, está precluso o direito ao oferecimento de provas documentais após a impugnação”.

Assim, não podem ser acolhidos documentos trazidos pelo contribuinte após a juntada da impugnação. No caso, a juntada pretendida ocorreu após a apresentação do recurso voluntário e já na sessão do CARF.

Cumpr frisar que não restou demonstrada a impossibilidade de sua apresentação na impugnação, consoante previsto no § 4º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72.

“(…) Ante o exposto, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer seja reconhecida como indevida a compensação, tendo em vista impossibilidade de juntada de provas aos

autos posteriormente à apresentação da impugnação e ao recurso voluntário, sem a comprovação da ocorrência das exceções previstas no § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72”.

Tendo em vista declaração de impedimento do relator originário, nos termos do art. 44 do RICARF, foi determinado pelo Presidente à época dos fatos a inclusão do processo em novo lote de sorteio no âmbito da Turma 3402.

Através da Resolução n.º 3402-000.852 (fls. 218/225), datada de 14/12/2016, o julgamento foi convertido em nova diligência, nos seguintes termos:

Diante das provas documentais trazidas a baila nos autos, **e em respeito aos princípios da verdade material**, do formalismo moderado, da ampla defesa e do contraditório, requer-se o conhecimento dos documentos anexados.

Pois bem. Como se sabe, a Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo em geral, no art. 3º, possibilita a apresentação de alegações e documentos antes da decisão e, no seu art. 38, permite que documentos probatórios possam ser juntados até a tomada da decisão administrativa.

No entanto, como vimos, entende a PGFN em suas razões, que, apesar disso, a lei específica, no caso o Decreto n.º 70.235/1972, aplicar-se-ia ao processo administrativo fiscal (lei mais específica), em detrimento da lei geral, estando precluso o direito ao oferecimento de provas documentais após a impugnação.

Entretanto, como concluem, ressaltando correntes em contrário, Maria Teresa Martínez Lopez e Marcela Cheffer Bianchini, sobre o momento da apresentação da prova no processo administrativo fiscal, verifica-se a tendência de atenuar os rigores da norma, afastando a preclusão em alguns casos excepcionais, que indicam tratar-se daqueles que se referem a fatos “**notórios ou incontroversos**”, no tocante a **documentos que permitem o fácil e rápido convencimento do julgador**.

Assim, o direito da parte à produção de provas posteriores, até o momento da decisão administrativa comporta graduação, a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e da necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade, a oficialidade, a segurança indispensável, a ampla defesa e a verdade material, para a consecução dos fins processuais. (A Prova no Processo Tributário, Coord. NEDER, Marcos Vinícius e outros São Paulo: Dialética, 2010, p. 34 a 51). É dessa forma que este Colegiado vem deliberando sobre esta matéria.

Neste contexto, é importante destacar que a compensação, como uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no caput do artigo 170 do CTN.

A discussão da questão merece uma abordagem objetiva em relação aos documentos constantes dos autos. A autoridade a quo entendeu ser necessário para comprovação da operação de mútuo da Recorrente com as empresas Cryovac Brasil Ltda. ("Cryovac") e Timberjack Ind. e Com. Ltda. ("Timberjack"), à apresentação dos contratos relativos aos empréstimos alegados e a falta de apresentação dos extratos com os depósitos iniciais que comprovariam a efetividade dos empréstimos. Ao meu sentir, a não homologação ocorreu por entender estar ausente documentação essencial para comprovação do pagamento a maior do IOF. Veja-se trecho da decisão recorrida (fl. 136) grifei:

*“(…) Examinada, a documentação apresenta importante lacuna que compromete a aceitação do pleito da interessada.*

*Com efeito, o conjunto probatório ressenete-se da ausência dos extratos bancários que apresentem os depósitos iniciais dos recursos que teriam sido emprestados em ambas operações”.*

O fato que estamos discutindo na presente lide é, se foram apresentadas provas e se estas são suficientes para a comprovação das alegações constantes do Recurso. No caso em tela, entendo que as novas provas apresentadas nos autos, guardam uma relação lógica o que traria indícios da operação regular alegada no recurso (materialização dos empréstimos).

Neste passo, considerando os dados e informações registrados nos documentos anexo aos autos (fls. 181/183), visto que os mesmos foram trazidos extemporaneamente pela Recorrente e, portanto, **não foram analisados pelo agente fazendário da origem do processo** e, que esses documentos podem esclarecer ou demonstrar a solução do litígio, não resta dúvida de que **a adoção do princípio da verdade material** no processo administrativo fiscal consiste em uma providência que resulta na melhor aplicação do Direito e da Justiça e por isso deve sempre ser perseguido.

Com base nessas considerações, devido às particularidades do caso concreto e antes do julgamento do mérito, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF) e com fulcro nos art. 35, 36 e 37, do Decreto nº 7.574, de 2011, **voto pela conversão do julgamento em Diligência**, devendo os autos retornarem à DEINF de São Paulo - SP (Unidade de jurisdição da Recorrente), para que:

- (i) proceda a análise dos documentos apensados aos autos (extratos bancários de fls. 181/183), verificando se os mesmos, juntamente com os demais elementos constantes do PAF, comprovariam a efetividade dos empréstimos e como consequência, se procede a alegação de recolhimento indevido da exação com lastro na novel documentação apresentada;
- (ii) caso entenda necessário, intimar a Recorrente para, apresentar outros extratos bancários comprovando o depósito inicial relativos aos contratos de mutuo referente às operações com as empresas Cryovac Brasil Ltda. ("Cryovac") e Timberjack Ind. e Com. Ltda. ("Timberjack"), bem como cópia dos contratos de mutuo dessas operações, e
- (iii) elaborar relatório conclusivo, sobre o resultado das verificações solicitadas.

Instruído o processo com os esclarecimentos necessários e cientificado o Recorrente para manifestar-se sobre o resultado da diligência, deverão os autos ser devolvidos a este Conselho para prosseguimento do julgamento (grifos no original).

Concluída a diligência, com a emissão do respectivo relatório (fls. 232/240), foi o contribuinte intimado do resultado em 29/09/2021 (fl. 243), tendo apresentado manifestação tempestiva (fls. 269 a 274), por meio da qual assim se posiciona:

18. Nesse sentido, **o Requerente declara que está de acordo com os termos do Relatório de Diligência, o qual confirma que o Requerente cumpriu todos os requisitos exigidos, colacionando aos autos todas as provas que sustentam seu direito creditório.**

19. Por fim, o Requerente reitera todos os argumentos apresentados em seu Recurso Voluntário, fazendo jus ao crédito de IOF.

É o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 3402-010.988 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.903206/2008-14

## Voto

Conselheiro Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Superada a discussão acerca da possibilidade de apresentação de novas provas após a impugnação, em respeito aos Princípios da Verdade Material, do Formalismo Moderado, da Ampla Defesa e do Contraditório, conforme muito bem argumentado no voto da Resolução n.º 3402-000.852, desta colenda Turma, passamos à análise do Relatório de Diligência da Delegacia Especial de Instituições Financeiras – DEINF.

Em atendimento a decisão proferida por este Conselho na Resolução acima citada, a DEINF procedeu à análise do conjunto de provas acostadas aos autos, bem como dos dados relativos a existência de crédito para suprir a compensação, nos seguintes termos:

Em 07/11/2011 o contribuinte apresentou os documentos constantes das fls. 178 a 183. Apresentou extrato da conta-corrente da empresa CRYOVAC, na qual consta o crédito correspondente ao empréstimo no valor de R\$ 20.000.000,00, efetuado em 28/02/2000. Da mesma forma, a Requerente apresentou o extrato relativo ao cliente Timberjack, referente ao crédito correspondente ao empréstimo no valor de R\$ 3.300.000,00, efetuado em 21/08/2000, documentos estes que se encontram nas fls. 181 a 183 do presente processo e conforme telas abaixo:

(...)

Dando continuidade a análise, verificamos que nas fls. 45 a 48 consta o contrato de empréstimo da CRYOVAC e na fls. 49 consta a retificação e ratificação do contrato. Nas fls. 52 a 57 consta o contrato e respectiva retif. e ratif. da TIMBERJACK, conforme telas abaixo:

(...)

O artigo 166, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), menciona que uma das formas de se beneficiar da restituição de tributos que comportem transferência do respectivo encargo financeiro é provar que assumiu o referido encargo:

*“Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la”.*

O requerente apresentou as “Declarações”, tanto da CRYOVAC quanto da TIMBERJACK, nas quais as empresas declaram que o Requerente creditou, em conta corrente, a restituição de IOF cobrado indevidamente, conforme fls. 59, 63 e telas abaixo:

(...)

Para comprovar a devolução do IOF, o requerente apresentou o extrato da conta corrente da CRYOVAC e da TIMBERKACK, nos quais constam a restituição dos valores cobrados indevidamente a título de IOF, conforme fls. 61, 65 e telas abaixo:

(...)

Com base no exposto acima, tomando por base a decisão da DRJ (a qual entende ser necessário, para a comprovação da existência dos empréstimos, a apresentação dos extratos bancários, em que conste o depósito inicial dos recursos emprestados, visto que, sem tais comprovantes, não haveria como se comprovar a efetividade dos propalados empréstimos, bem como suas renovações, as quais seriam o motivo da existência do crédito de IOF) e tendo em vista que o requerente apresentou “extratos de conta-corrente (comprovando o depósito inicial dos recursos emprestados), contratos de empréstimos e suas respectivas retificações e ratificações, declarações e extratos de conta-corrente comprovando as respectivas devoluções dos valores cobrados indevidamente de IOF, **portanto, opino no sentido de que o requerente comprovou devidamente e faz jus aos valores pleiteados.**

Com base nos documentos apresentados pelo contribuinte (fls. 1 a 185 do presente processo) e para os fins aqui pretendidos, cumpre destacar o princípio da Lealdade Processual, em que as partes se comprometem aos deveres correlatos à boa-fé, ou seja, o interessado compromete-se implicitamente a não produzir elementos probatórios fraudulentos e a não utilizá-los em demandas judiciais. Levando-se em conta este princípio processual, também aplicável aos processos administrativos, serão admitidos como prova as cópias apresentadas pelo sujeito passivo.

Assim conclui o Auditor-Fiscal responsável pela Diligência (fl. 240):

### CONCLUSÃO

1 Pelo exposto, com base no artigo 6º, inciso I, alínea b, da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2002, e considerando as competências regimentais desta divisão definidas no artigo 286 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, aprovado pela Portaria MF n.º 430, de 09 de outubro de 2017, **conclui-se que:**

1.1 **O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**, in fine subscrito, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas, considerando o acima exposto, com base na documentação anexada ao processo, nas pesquisas efetuadas nos sistemas de controle da RFB, com fundamento na legislação citada e considerando que o requerente cumpriu todos os requisitos exigidos na decisão da DRJ, **opina no sentido de que o requerente comprovou devidamente e faz jus aos valores pleiteados.**

1.2 Desta forma, julgo concluída a Diligência e Intimo o interessado a tomar ciência da presente, facultado o direito de se manifestar no prazo de 30 dias. Após, encaminhe-se o processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

### Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de piso no sentido de que seja integralmente homologada a declaração de compensação apresentada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda

Fl. 9 do Acórdão n.º 3402-010.988 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.903206/2008-14